



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

DECISÃO - 9286487**DECISÃO DE RECURSO APRESENTADO CONTRA ATO DA PREGOEIRA****PROCESSO Nº. 0009890-75.2019.4.01.8004****PREGÃO ELETRÔNICO N.45/2019****RECORRENTE: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A****RECORRIDA: CONTROLTHERME CLIMATIZAÇÃO LTDA****DOS FATOS**

Às 11:09 horas do dia 23 de outubro de 2019 foi aberta a sessão de realização do Pregão Eletrônico n. 45/2019, cujo objeto é a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva ou apenas manutenção preventiva, conforme o caso, em equipamentos de ar condicionado dos tipos multi split/VRF e split inverter, com fornecimento das peças, materiais e ferramentas necessárias, a serem executados nas dependências do Fórum Teixeira de Freitas (edifícios sede e anexos I e III, conforme quadro constante na cláusula Das Especificações dos Serviços, do Projeto Básico), sob o regime de execução empreitada por preço global.

Terminada a fase de lances foi iniciada a fase de aceitação, conforme registrado na Ata de Encerramento do Pregão 9212351.

Seguindo os trâmites legais, deu-se início à convocação das licitantes para apresentação da documentação exigida no Edital.

Convocada a empresa Controltherme Climatização Ltda, tendo esta cumprido todos os requisitos para habilitação, conforme análise da pregoeira e setores técnicos.

Dado prosseguimento ao certame, foi aberto o prazo para manifestação de interposição de recursos, nos termos do art. 26 do Decreto n. 5.450, de 31/05/2005, *litteris*:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Inconformado com o resultado, o representante da empresa **CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A**, CNPJ/MF n.º 24.016.172/0001-11, manifestou a intenção de recorrer da decisão da pregoeira, a qual foi aceita e, imediatamente, aberto o prazo legal para a exposição das razões.

Apresentadas as razões do recurso 9255422 e contrarrazão 9271653, passo às considerações conforme se segue.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresenta como causa do recurso o fato de que a empresa vencedora não atendeu ao subitem 8.1.5.1, item 5, do Edital 9054524, alegando, em destaque abaixo:

“a Recorrente apresentou a carta de credenciamento emitido pelo fabricante HITACHI como forma de comprovar a expertise da empresa frente o sistema VRF, o que não deve ser aceito para o certame em tela.

(...)os equipamentos que compõem a planilha do Anexo I do Projeto Básico, restará demonstrado que os equipamentos presentes no complexo da Justiça Federal são fabricados pela LG e pela Midea, sendo o sistema de VRF apenas dos equipamentos de fabricação da LG, não havendo qualquer relação com os equipamentos de fabricação HITACHI.

(...)a garantia dos equipamentos somente será mantida se a empresa for credenciada pela própria LG, assim como o credenciamento da HITACHI somente assegura a garantia dos equipamentos que são fabricados pela própria HITACHI, não há possibilidade de realizar a transferência deste para o outro fabricante.

(...) a errônea habilitação da Recorrida, CONTROLTHERME CLIMATIZAÇÃO LTDA - EPP, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que deve a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

III.2 DA DIVERGÊNCIA NAS EXIGÊNCIAS DE EDITAIS DE MESMO OBJETO E SERVIÇO:

Analogicamente, se estabelecermos um paralelo entre o Pregão anterior (PE 23/2019) com o atual pregão (PE045/2019) que possuem objetos idênticos verificar-se-á que a especificação que seria aceito para a comprovação do credenciamento para o Lote 1, foi devidamente delineada, como pode-se confirmar:6. Apresentar carta de credenciamento emitida pelo fabricante (LG ou Hitachi, conforme seja a oferta para o Item 1 ou para o Item 2), que comprove a habilitação da interessada para a prestação de serviços de manutenção em equipamentos tipo VRF, daquele fabricante.

DA CONTRARRAZÃO

A recorrida apresentou as contrarrazões 9271653.

DA ANÁLISE

A unidade técnica confirmou na sua análise 9276145, a aceitação da documentação apresentada pela empresa Controltherme:

“ (...) o subitem 5 do item 8.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Edital Pregão Eletrônico 45/2019, abaixo transcrito, indica claramente que a carta de credenciamento ou declaração pode ser emitida por qualquer fabricante de sistema VRF, o que contribui para ampliação da disputa no certame, uma vez que tal documentação, no nosso entendimento, visa tão somente comprovar a aptidão da empresa para os serviços de manutenção de equipamentos tipo VRF.

“5. Apresentar carta de credenciamento ou declaração, emitida por fabricante, que comprove a habilitação da interessada para a prestação de serviços de manutenção em equipamento tipo VRF de sua fabricação. A carta de credenciamento ou declaração em questão poderá ser emitida por qualquer fabricante daquele tipo de sistema.”

Assim sendo, entendemos que deve ser mantida a habilitação da empresa CONTROLTHERME.

Portanto, é equivocada a alegação da recorrente no que diz respeito a ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica da recorrida.

No tocante as divergências das regras dos editais com o mesmo objeto, cumpre esclarecer que as mencionadas licitações possuem regras distintas, tendo o setor técnico solicitante justificado em sua manifestação a necessidade de ampliação da disputa, proporcionando que mais empresas participassem do certame atual. O que não ocorreu no anterior, restringindo apenas aquelas que detivessem a carta de credenciamento/declaração de cada equipamento, conforme mencionado pela recorrente em sua peça

recursal.

Ademais, o item 1 do Pregão Eletrônico n.23/2019 foi cancelado por falta de proposta válida 8626234.

Por fim, verificou-se que nenhuma das empresas participantes do pregão objeto deste recurso, inclusive a recorrente, impugnou ou solicitou esclarecimentos quanto a exigência contida no subitem 8.1.5.1, item 5, do edital 9054524.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, e de conformidade com elucidações por parte do Setor Requisitante (SESEG), a pregoeira, pautada nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade resolve manter sua decisão, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso da recorrente Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A, mantendo como vencedora do Pregão Eletrônico n. 45/2019, a empresa **CONTROLTHERME CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

À Assistência Jurídica para análise, em seguida, envio à autoridade competente para, sendo o caso, proceder a adjudicação do item e homologação dos atos registrados na Ata de Realização de Pregão Eletrônico n. 45/2019.

Salvador, 19 de novembro de 2019

Maristela Lima de Amorim

Pregoeira oficial



Documento assinado eletronicamente por **Maristela Lima de Amorim, Supervisor(a) de Seção**, em 20/11/2019, às 09:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9286487** e o código CRC **7634AEF6**.

Av. Ulysses Guimarães, 2799 - Bairro Sussuarana - CEP 41213-000 - Salvador - BA - www.trf1.jus.br/sjba/

0009890-75.2019.4.01.8004

9286487v4